



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 11.399/09

Administração Direta Municipal. Município do Conde. Necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos. Assinação de prazo. Pedido de prorrogação. Concessão. Não apresentação dos documentos solicitados. Irregularidade das despesas provenientes do contrato, aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -03384/15

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **INSPEÇÃO DE OBRAS** realizadas pelo **município do Conde** no **exercício de 2005**. A **Auditoria** solicitou da autoridade responsável o encaminhamento de **documentos** para a **instrução processual**.

Em **13/09/11**, esta **2ª Câmara**, por meio da **Resolução RC2 TC 149/11**, assinou **prazo** ao **Prefeito Municipal do Conde**, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para apresentar os **documentos e esclarecimentos** solicitados pela **Auditoria**, sob pena de **multa**.

Intimado, o gestor **deixou escoar o prazo concedido sem manifestação**.

Esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC – 02591/2011**, publicado em **07.02.2012**, aplicou **multa** de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao responsável, com fundamento no **art. 56, IV da LOTCE** e assinou **novo prazo** de **30** (trinta) **dias** ao **Prefeito Municipal do Conde**, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para apresentação dos **documentos** e dos **esclarecimentos** solicitados pela **Unidade Técnica**, sob pena de **nova multa** e de **outras cominações legais**.

A **pedido do interessado**, esta **2ª Câmara**, por meio da **Resolução RC2 TC 00079/12**, prorrogou por mais **15 dias** o prazo assinado pelo **Acórdão AC2 TC 02591/11**.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, o **MPjTC**, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 290/291), solicitou instrução complementar pela **Auditoria**.

A **Unidade Técnica**, fls. 301/302, concluiu pela **impossibilidade** de analisar a **execução contratual**, tendo em vista a **falta de documentos**, informando ainda a **inexistência de processos** correlatos no âmbito desta **Corte de Contas**.

O **MPjTC**, em parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 304/306), pugnou pela:

1. Irregularidade dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal do Conde referente ao contrato em exame;

2. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE;

3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para providências que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as intimações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os **documentos** juntados pelo defendente **não** foram **suficientes** para permitir a análise da **execução contratual**, a saber: boletins de medição, plano executivo definitivo de trabalho, relação de equipamentos e de pessoal e composição de preços.

De outra parte, o responsável foi por **diversas vezes instado** a apresentar os **documentos faltantes**, mas **deixou escoar os prazos assinados**.

Tendo em vista que os **obstáculos à fiscalização** foram causados exclusivamente pelo ex-gestor, impõe-se a **irregularidade das despesas** relacionadas ao **contrato**, aplicação de **multa** e **arquivamento** deste processo.

Voto, portanto, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Irregularidade dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal do Conde referente ao contrato celebrado com a empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. para a coleta de resíduos sólidos, pela ausência dos documentos solicitados pela Auditoria;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Aluisio Vinagre Regis, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Determinando o arquivamento deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.399/09, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal do Conde referente ao contrato celebrado com a empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. para a coleta de resíduos sólidos, pela ausência dos documentos solicitados pela Auditoria;***
2. ***APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 70,90 UFR ao Sr. Aluisio Vinagre Regis, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***DETERMINAR o arquivamento deste processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal